

Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos ou sejam enfermeiras apenas com prática registada, auferem o vencimento correspondente à letra Y.

(b) Salário mensal.

Nota

Os directores dos dispensários que, nos termos do § 2.º do artigo 145.º do Decreto-Lei n.º 35 108, prestem assistência clínica em enfermarias, pavilhões ou abrigos exclusivamente destinados a tuberculosos e pertencentes a alguma instituição local receberão as gratificações estabelecidas no presente mapa aumentadas de 20\$ por cada grupo de dias de internamento que corresponda a um leito ocupado durante o mês, até ao limite de 1.000\$ mensais. Quando o número de doentes for superior a cinquenta, poderão ser autorizados outros médicos do dispensário a colaborar com o director, recebendo a sua remuneração aumentada nas condições acima referidas.

10) Postos rurais da zona centro

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificações
	Sangalhos, Santa Maria de Lamas e Tortosendo:		
3	Médicos directores	-	1.000\$00
3	Auxiliares de dispensário (a)	Z	
3	Criados/as (b)	300\$00	

(a) Quando possuírem um dos cursos de enfermagem geral, de visitadora sanitária ou de auxiliar social, auferem o vencimento correspondente à letra X. Quando possuírem o curso de auxiliar de enfermagem ou o curso de aperfeiçoamento do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos ou sejam enfermeiras apenas com prática registada, auferem o vencimento correspondente à letra Y.

(b) Salário mensal.

Nota

Os directores dos postos rurais que, nos termos do § 2.º do artigo 145.º do Decreto-Lei n.º 35 108, prestem assistência clínica em enfermarias, pavilhões ou abrigos exclusivamente destinados a tuberculosos e pertencentes a alguma instituição local receberão as gratificações estabelecidas no presente mapa aumentadas de 20\$ por cada grupo de dias de internamento que corresponda a uma cama ocupada durante o mês, até ao limite de 1.000\$ mensais. Quando o número de doentes for superior a cinquenta, poderão ser autorizados outros médicos do dispensário a colaborar com o director, recebendo a sua remuneração aumentada nas condições acima referidas.

Observações comuns a todos os mapas

1) No prazo de vinte dias proceder-se-á, por simples despacho do Ministro do Interior, à distribuição do pessoal actualmente ao serviço pelos lugares previstos nos mapas constantes desta portaria, na categoria quanto possível correspondente à que lhe compete.

2) O pessoal que, pela distribuição dos lugares previstos nesta portaria, seja colocado em cargos de categoria ou remuneração (vencimento ou gratificação) inferiores aos que desempenha manterá, para todos os efeitos, incluindo os de aposentação, a categoria e remuneração que presentemente auferir.

3) O pessoal que não for possível colocar nos novos quadros será mantido em regime de prestação de serviço durante o corrente ano, findo o qual será dispensado, se não tiver sido colocado em vagas que ocorrerem.

4) O Ministro do Interior pode fixar a gratificação a receber pelos funcionários e empregados que haja conveniência para o serviço em que desempenhem as suas funções em regime de acumulação.

5) Quando for julgado mais conveniente para o serviço, os serviços de enfermagem e outros de qualquer estabelecimento poderão ser confiados a uma congregação religiosa, mediante acordo.

6) Continuará a ser remunerado por vencimento o pessoal que à data da publicação não só da Portaria n.º 14 234, de 20 de Janeiro de 1953, como também da presente era remunerado por aquela forma.

Esta portaria substitui integralmente as n.ºs 15 282, de 5 de Março de 1955, 15 873, de 6 de Junho de 1956, 15 946, de 21 de Agosto de 1956, 16 170, de 13 de Fevereiro de 1957, e 16 519, de 26 de Dezembro de 1957, e entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 1958.

Ministérios do Interior e das Finanças, 8 de Agosto de 1958. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 41 799

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais dois anos o prazo de vigência do artigo 15.º do Decreto n.º 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940, prorrogado até 12 de Agosto de 1958 por força do disposto no Decreto n.º 40 720, de 2 de Agosto de 1956, mantendo-se, consequentemente, pelo referido prazo no arquipélago da Madeira a isenção de direitos e de imposições locais aos fios e tecidos indicados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 201, de 12 de Março de 1951, bem como aos lenços e tecidos abertos, de algodão, incluídos no artigo 477 da pauta de importação, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 590, de 29 de Março de 1944, e ainda aos tecidos incluídos no artigo 424 da pauta de importação, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 174, de 17 de Abril de 1953.

Art. 2.º Os artigos 9.º e 10.º e § único do artigo 11.º do Decreto n.º 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Os tecidos e os modelos bordados incluídos, respectivamente, nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 3.º deste decreto serão selados no acto da importação, salvo se a direcção da Alfândega, em casos devidamente justificados, autorizar a substituição da selagem pela extracção de amostras.

Art. 10.º Deverão ser exportados, com isenção de direitos, no prazo de seis meses, salvo caso de força maior devidamente comprovado pelos interessados, não podendo neste caso a sua permanência ir além de nove meses, os modelos bordados para a indústria que emprega os tecidos de talagarcha denominados «canevas», importados com isenção de direitos, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 3.º, e os bordados efectuados nos tecidos já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra.

Art. 11.º

§ único. Excedidos que sejam os prazos estabelecidos no artigo antecedente, dos saldos residuários, se os houver, deverão cobrar-se os direitos devidos, definidos pelas verificações exaradas nos competentes despachos de importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 16 809

Tornando-se necessário actualizar a Portaria n.º 14 976, de 5 de Agosto de 1954, de acordo com as modificações até agora introduzidas à pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37 977, de 21 de Setembro de 1950:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, com funda-

mento no disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

1.º Na alínea b) do n.º 1 da Portaria n.º 14 976 passam a estar incluídos os artigos 1023-A, 326-A e 127-A, criados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 39 881, de 30 de Outubro de 1954, 40 071, de 28 de Fevereiro de 1955, e 41 332, de 25 de Outubro de 1957.

2.º O enxofre em bruto, referido no artigo 126 da pauta de importação e que, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 41 332, ficou abrangido no artigo 128 da mesma pauta, continua sujeito à taxa de 8 por cento, a que respeita a alínea a) da Portaria n.º 14 976.

Ministérios das Finanças e da Economia, 8 de Agosto de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 810

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação de Portugal em Buenos Aires, a partir de 1 de Janeiro de 1958, pela verba do n.º 4) do artigo 25.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais que se indicam, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na mesma missão diplomática, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 16 565, de 29 de Janeiro de 1958, na parte respeitante à referida Legação:

Para a Legação:

Dactilógrafo	3.000\$00
Empregado	2.000\$00
Contínuo (a)	1.700\$00
Porteiro (a)	1.500\$00

Para a secção consular:

Vice-cônsul	4.800\$00
Chanceler	3.200\$00
Dactilógrafo	3.000\$00
Porteiro	300\$00
	<u>19.500\$00</u>

(a) Serão abonados no mês de Dezembro, de harmonia com as leis locais, dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Agosto de 1958. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 41 800

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Comercial entre Portugal e a República Islâmica do

Paquistão, assinado em Karachi em 16 de Junho de 1958, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em português são os que seguem anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Trade agreement between the Government of Portugal
and the Government of the Islamic Republic of Pakistan

The Government of Portugal and the Government of the Islamic Republic of Pakistan desiring to strengthen and develop the economic relations existing between the two countries have decided to conclude a Trade Agreement and for this purpose have appointed their representatives who have agreed upon the following articles:

ARTICLE I

For the purposes of this Agreement, «Portuguese goods» mean goods originating in Portugal (Continent, adjacent islands and Overseas Provinces) and «Pakistani goods» mean the goods originating in Pakistan.

ARTICLE II

Each Contracting Party shall accord to the other Contracting Party unconditional most favoured nation treatment in all matters with respect to customs duties and charges of any kind imposed on or in connection with importation or exportation and with respect to the method of levying such duties and charges, with respect to the rules and formalities connected with importation and exportation, and with respect to all internal taxes or internal charges of any kind and with respect to all laws, regulations and requirements affecting internal sale, offering for sale, purchase, distribution or use of imported goods within the territory of each Contracting Party.

Accordingly, products of either Contracting Party imported into the territory of the other Contracting Party shall not be subject, in regard to the matters referred to in the first paragraph of this article, to any duties, taxes, or charges other or higher, or to any rules or formalities more burdensome, than those to which like products of any third country are or may hereafter be subject.

Similarly, products exported from the territory of a Contracting Party and consigned to the territory of the other Contracting Party shall not be subject, in respect to matters referred to in the first paragraph of this article, to any duties, taxes, or charges other or higher, or to any rules or formalities more burdensome, than those to which like products when consigned to the territory of any third country are or may hereafter be subject.

Any advantage, favour, privilege or immunity which has been or may hereafter be granted by either Contracting Party in regard to the matters referred to in the first paragraph of this article to any product of any third country shall be accorded immediately and without compensation to like products originating in the territory of the other Contracting Party.